



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.003841/2003-03
Recurso nº 167.434 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.081 – 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO MANUEL RAPOSO ARRUDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96) - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 35, “*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Antonio Manuel Raposo Arruda foi lavrado o auto de infração de fls. 467-477 (Volume III), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 510-517, Volume III).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 3401-00.117, que se encontra às fls. 592-608 (Volume IV), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

RMF - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CONTRIBUINTE INTIMADO A TRAZER AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO ATENDIMENTO – REINTIMAÇÃO E EXPEDIÇÃO DA RMF - CONCOMITÂNCIA - POSSIBILIDADE – A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF. Em caso de não atendimento da intimação pelo sujeito passivo, pode a fiscalização, desde logo,

solicitar a expedição da RMF, mesmo correndo o prazo de reintimação feita ao contribuinte.

IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - a vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 com relação aos fatos ocorridos até 09/01/2001, vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Intimada do acórdão em 15/01/2010 (fls. 609), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Portaria nº 256/2009, combinado com o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 612-639 (Volume IV), onde alegou, em brevíssima síntese, que:

- a) No entender da recorrente, o acórdão impugnado, quanto ao capítulo irretroatividade da Lei 10.174/2001, contrariou a inteligência dos arts. 144, §1º do CTN c/ c a Lei Complementar nº 105/2001, que forneceu supedâneo legal à publicação da Lei nº 10.174/2.001 - art. 1º, que revogou o § 3º da Lei nº 9.311/1.996, bem como art. 5º, inc. VII e art.

145, §1º da CF/88, pelo que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso;

- b) Ademais, ressalte-se que o acórdão vergastado foi de encontro à Súmula nº 35 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF
- c) Requer seja admitido o presente recurso, pugnando pelo afastamento da preliminar de irretroatividade da Lei 10.174/2001 para que, no mérito, mantenha-se incólume a integralidade do crédito tributário lançado.

Admitido o recurso através do despacho nº 2201-00.096 (fls. 640-642), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 647-653 (Volume IV), defendendo, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 com relação aos fatos ocorridos até 09/01/2001.

A recorrente defendeu a reforma da decisão sob o fundamento, principal, de que se aplica ao caso a Súmula nº 35 do CARF.

Eis a matéria em litígio.

Antes de enfrentar o mérito do recurso, devo ressaltar que, sob minha ótica, este recurso deveria ficar sobrestado, em razão do disposto no § 1º, do artigo 62-A, do RICARF.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu repercussão geral à matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e está aplicando aos demais recursos relativos ao tema o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC.

Cito, apenas como exemplo desta situação, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no AI nº 783.389/SP, publicada no DJE de 07/03/2012.

Não obstante, na última sessão deste Colegiado, ocorrida em fevereiro de 2012, a maioria resolveu que casos como este devem ser julgados, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, restando vencidos, além deste julgador, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Pedro Anan Junior (convocado).

Assim, resta-me seguir este entendimento e trazer o recurso para apreciação.

Muito se poderia escrever sobre a possibilidade ou não de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

Este julgador, inclusive, adotou, por longo período de tempo, a tese defendida pelo contribuinte.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 35 tem o seguinte conteúdo: “*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*”

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ressaltando que as matérias postas no recurso voluntário do contribuinte foram todas analisadas pelo acórdão recorrido, de modo que o processo não precisa retornar para a Câmara de origem.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage